ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Boa Vista

E-mail: pmbv.pb@zaz.com.br

Lei nº 148 **Em, 21 de Agosto de 2000**

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, Estado da Paraíba, faço que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, junto aos estabelecimentos de educação, pré-escolar e do ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua convocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar dando prioridade aos produtos da região;

IV Sugerir medidas aos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal visando:

a) as metas a serem alcançadas;
b) a aplicação dos recursos previstos na Legislação Nacional;
c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.

V Articula-se com os Órgão ou Serviços Governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros Órgãos da administração pública ou privada a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais.

VI Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os Órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento escolar;

VIII Realizar campanhas educativas de esclarecimentos sobre alimentação;

IX Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em consideração quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;
X Exercer fiscalização sobre armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
XI Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;
XII Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto as Escolas Municipais;
XIII Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do Órgão de Educação do Município.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 2º - O conselho de alimentação escolar terá a seguinte composição:

I 01 (um) representante do Poder Executivo que o Presidirá;
II 01 (um) representante do Poder Legislativo;
III 02 (dois) representantes dos professores das escolas municipais;
IV 02 (dois) representantes de pais de alunos;
V 01 (um) representante de outro segmento da sociedade local.

Parágrafo Primeiro - A cada membro efetivo corresponderá a um suplente

Parágrafo Segundo - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito, para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.
Parágrafo Terceiro - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função de dirigente do Órgão de Educação do Município.

Parágrafo Quarto - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Quinto - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado, deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo Sexto - O Conselho de Alimentação Escolar reuni-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo Sétimo - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

Parágrafo Oitavo - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento de vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato do Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 6º - O programa de alimentação escolar será executado com:

I Recursos próprios do Município consignado no Orçamento anual;
II Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
III Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito adicional Especial até o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para atender as despesas decorrentes de aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 009, de 27 de Fevereiro de 1997 e demais disposições em contrário.

Em, 21 de Agosto de 2000

EDVAN PEREIRA LEITE
PREFEITO